

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0227/2023

"Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino."

**Autor:** Deputado Marquito

Relator: Deputado Fabiano da Luz

## I - RELATÓRIO:

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, os autos do Projeto de Lei nº 0227/2023, de autoria do Deputado Marquito, que "Institui o Programa Ensino Sustentável, no âmbito das unidades da Rede Pública Estadual de Ensino".

A proposição encontra-se estruturada em 6 (seis) artigos, assim grafados:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ensino Sustentável, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio de ações de divulgação de ideias e conscientização quanto à sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem como parâmetro a integração entre as políticas e ações de educação sustentável, envolvendo a participação da comunidade escolar, com os seguintes objetivos:

I - reduzir o descarte de papel no âmbito escolar;

II - conscientizar a comunidade escolar para a importância do descarte correto de papel;

III - promover a informação sobre a distinção dos resíduos sólidos recicláveis, compostáveis (orgânicos) e rejeitos;

 IV - abordar temas relacionados à sustentabilidade ambiental, no âmbito escolar, visando à mudança efetiva de comportamentos relacionados, sobretudo, ao desperdício de papel;

V - arrecadar fundos, a partir da comercialização do papel descartado, para a manutenção do espaço escolar; e



- VI despertar a preocupação dos educandos e de toda a comunidade escolar em relação a um futuro mais sustentável.
- Art. 3º As ações informativas e educacionais previstas no âmbito do Programa serão desenvolvidas articuladamente e em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, podendo compreender as seguintes atividades:
- I disponibilização de pontos de coleta de papel nas unidades escolares;
- II implementação de práticas que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo que contemple as necessidades da comunidade escolar e contemple o respeito constitucional ao direito das gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado respeitando o planeta; e
- III incentivo aos frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais, o respeito ao meio ambiente e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.
- Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, deverão ser seguidas as seguintes diretrizes:
- I divulgação do Programa, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, a fim de identificar e cadastrar as escolas interessadas a participar;
- II divulgação das atividades em toda a comunidade em que está instalada a escola participante do Programa, por meio das mídias digitais e outros meios informativos;
- III apresentação do Programa, no início do ano letivo, nas reuniões de pais, reuniões pedagógicas e assembleias de estudantes;
- IV disponibilização de local adequado destinado à coleta de papel sob o abrigo do sol, chuva e umidade, a fim de preservar o material a ser reciclado;
- V recepção de papel, em suas diversas formas, a ser reciclado;
- VI criação de parceria entre a escola participante e empresas que coletem o material; e
- VII venda do papel para empresas regulamentadas, tais como indústria de recicláveis e associações de catadores de materiais recicláveis, ou similares, entre outras.



- Art. 5º A execução do Programa deve seguir parâmetros similares nas escolas participantes.
- § 1º As atividades correspondentes aos objetivos e diretrizes do Programa devem ser conduzidas pelo corpo docente das unidades de ensino, facultada a participação de monitores, pais e responsáveis.
- § 2º As unidades de ensino participantes devem constituir comissão formada por docentes e estudantes para responder pela organização e implementação do Programa.
- § 3º As unidades de ensino participantes poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades previstas para o Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anoto que este órgão fracionário decidiu, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa proposto por este Relator (pp. 5/7 dos autos eletrônicos), com o fito de colher manifestação técnica da Secretaria de Estado da Educação (SED), do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Com referência ao posicionamento da SED (Parecer nº 866/2023, pp. 26/30), destaco:

- [...] informamos que o tema em pauta se insere na temática da Educação Ambiental, a qual está amparada pelos seguintes marcos legais estaduais e federais.
- É um desdobramento do Tema Meio Ambiente, que é um Tema Contemporâneo Transversal da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- Consta no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Proposta Curricular de Santa Catarina, e está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/9394/96);

[..]



A Secretaria de Estado da Educação (SED) orienta as unidades escolares para a realização de ações, atividades, projetos de Educação Ambiental (EA) subsidiados pela política de EA, a qual orienta que a temática seja trabalhada a partir da realidade socioambiental de cada unidade escolar/comunidade, considerando a diversidade cultural do lugar, inclusive sugerindo um passo a passo para propostas de EA nas escolas, conforme Caderno de Educação Ambiental: Políticas e práticas Pedagógicas.

Além disso, as unidades escolares possuem autonomia para a realização de projetos, ações e práticas pedagógicas, tendo como objetivo a informação da cidadania para a sustentabilidade, e a construção de um sujeito capaz de intervir e modificar a realidade social em que se encontra.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que o teor do Projeto de Lei nº 0227/2023, já vem sendo contemplado pela Secretaria de Estado da Educação, no âmbito de sua atuação. [...]

Por sua vez, o CONSEMA, conforme o Parecer nº XX/2023 (pp. 35/37), pugnou pela "análise mais detalhada da proposta do projeto de lei, entendendo ser oportuno, que sejam considerados os pareceres vindos de outros órgãos, como da CIEA e desta CTEA".

Quanto ao entendimento esposado pela PGE (Parecer nº 455/2023, pp. 12/18), cito:

Desse modo, o programa de ensino proposto relaciona-se diretamente com a proteção do meio ambiente e com a educação cidadã, em conformidade com as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao projeto de lei em questão.

Ademais, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material na proposição, uma vez que as obrigações inseridas no projeto de lei em análise não possuem densidade normativa suficiente para interferir na chamada "reserva da administração".

[...]

(grifo no original)

Arrematando, ressalto que, de ofício, manifestou-se a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), conforme demonstram os



Pareceres n.ºs. 01/2024 e 5/2024, de sua Assessoria de Educação Ambiental (ASSEDAM) e de sua Consultoria Jurídica (pp. 41/45).

De acordo com a ASSEDAM (pp. 38/40):

[...]

Importante destacar que o programa proposto se encaixa no que propõe a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA) e no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC), que obedecem ao que determinam a Política Nacional de Educação Ambiental e Programa Nacional de Educação Ambiental.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que o teor do Projeto de Lei nº 0227/2023 já vem sendo contemplado na Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), bem como, no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC). Assim, Consideramos não haver necessidade de outra legislação específica, para o mesmo fim.

[...]

(grifo no original)

No tocante à Consultoria Jurídica da SEMAE (pp. 41/44), trago:

[...]

Ante o exposto, conclui-se:

1. Pela devolução do processo à Casa Civil com a manifestação da área técnica desta SEMAE, no sentido de que o conteúdo do projeto de lei já vem sendo contemplado na Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), bem como, no Programa Estadual de Educação Ambiental de Santa Catarina (ProEEA/SC), não havendo necessidade de outra legislação específica para o mesmo fim.

[...]

(grifo no original)



É o relatório.

## II - VOTO:

Compete a este órgão fracionário pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário, nos termos do <u>art. 72, I, do Regimento Interno deste Parlamento</u><sup>1</sup>.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada à educação, outorgada, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme o <u>art. 24, IX<sup>2</sup>, da Constituição Federal</u>.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que inexiste ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matérias a ele reservadas, em rol taxativo.

Não há, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 50, § 2°, da Constituição Catarinense<sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX- educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Årt. 50\* – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]



No que concerne à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, inexiste, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No tocante à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando a proposição, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

Arrematando, no que concerne à regimentalidade e à técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação do projeto em tela.

<sup>§ 2</sup>º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, 14, 144, 15, 209, 16, e 210, II<sup>7</sup>, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o Projeto de Lei nº 0227/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz Relator

[...]

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

<sup>[...]
&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

<sup>[...]
&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;